



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/16206 (Apenso SEDUC-EXP-2020/71594)		
INTERESSADO	Colégio Imperatriz Leopoldina		
ASSUNTO	Recurso contra decisão da DER Centro		
RELATORA	Cons ^a Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede		
PARECER CEE	Nº 283/2020	CEB	Aprovado em 23/09/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O presente Parecer envolve o caso de transferência como medida de cautela, de G.S.M, nascido em 07/01/2003, aluno matriculado na 3ª Série do Ensino Médio no Colégio Imperatriz Leopoldina, jurisdicionado à DER Centro.

Em 19/02/2020, é protocolizado na DER Centro, “*recurso contra decisão que determinou a expulsão do aluno G.S.M do Colégio Imperatriz Leopoldina*”, deliberada pelo Conselho da Escola em 12/02/2020. Segundo os genitores o aluno foi punido “*injustamente (...) por atos não cometidos pelo mesmo*”. De acordo com os relatos da família, em “*30/01/2020 o aluno da 3ª série do Ensino Médio saiu da escola às 12 horas para almoçar (...) no trajeto para o restaurante o aluno fora surpreendido por um ato de um colega, ocasião em que este colocou uma bombinha em uma lixeira*” (fls. 2-4). Esse expediente gerou o Processo SEDUC-EXP-2020/71594.

A Dirigente Regional de Ensino, com base no parecer conclusivo da Supervisão, em 02/03/2020, defere o recurso, mantendo a matrícula do aluno no Colégio, considerando *falhas no decorrer do percurso* e a *inexistência dos indícios de atitudes irregulares*, entre outros (fls. 11). Ao final do relatório, destaca a Supervisão:

“Em suma, os anexos constantes dos autos demonstram que efetivamente o aluno apresentou no percurso escolar poucos problemas disciplinares e o fato culminado pela medida cautelar, fere o direito do adolescente, previsto no Estatuto da Criança e Adolescente. Visto que não houve provas suficientes para que o aluno concorresse para o ato de vandalismo”.

Constam desse primeiro processo os seguintes documentos: Pedido de recurso (fls. 02 a 04); Informação / Parecer da Supervisão Ensino (fls. 05 a 13); Manifestação do Colégio Imperatriz Leopoldina (fls. 14 a 15); Regimento Escolar do Colégio Imperatriz Leopoldina (fls. 16 a 79); Despacho da DER Centro sobre novo Regimento Escolar - Dez/19 (fls. 80 e 81); Esquema de atendimento e andamento interno da escola sobre o caso (fls. 82); Ata do Conselho de Classe e Comunicado aos pais (fls. 83 e 84); Cópia do Despacho da Dirigente Regional de Ensino dado ao Processo SEDUC-PRC2020/16206 (fls. 85).

Diante do resultado emitido pela Diretoria de Ensino, procurador do Colégio Imperatriz Leopoldina protocoliza recurso neste Conselho, recebido em 13/03/2020, gerando o Processo SEDUC-PRC-2020/16206. O mesmo foi despachado para análise da Assessoria Técnica em 23/03/2020. Ao pedido foram anexados os seguintes documentos: Cópia de E-mail entre a DER Centro e o Colégio Imperatriz Leopoldina (fls. 02); Pedido de recurso ao CEESP (fls. 03 a 11); Procuração (fls. 12); Pedido de recurso à DER Centro (fls. 13 a 23); Regimento Escolar do Colégio Imperatriz Leopoldina (fls. 24 a 82); Despacho da DER Centro sobre novo Regimento Escolar - Dez/ 19 (fls. 83 e 84); Esquema de atendimento e andamento interno da escola sobre o caso (fls. 85); Ata do Conselho de Classe e Comunicado aos pais (fls. 86 e 87); Despacho da Dirigente Regional de Ensino (fls. 88); - Despachos do CEEP (fls. 89 e 90).

Em sua manifestação, a Instituição reitera os argumentos apresentados à Diretoria de Ensino, quais sejam:

- a liberdade constitucional da escola privada e a autonomia do Colégio Privado para aplicar a medida disciplinar de transferência;
- a Escola comprovou através dos registros de atendimento e termo de compromisso, que sempre dialogou com os pais do aluno, solicitou o apoio necessário e fez o possível para manter o estudante

inserido nos processos de aprendizagem, salientando-se aqui o dever de colaboração dos pais em assumir suas responsabilidades, não somente deixar a cargo das Escolas, como feito no presente caso, s.m.j.;

- todos os passos administrativos que levaram na medida cautelar de transferência do aluno foram acompanhados pelos pais;

- seus responsáveis legais, que tiveram garantidos o contraditório e a ampla defesa;

- a medida cautelar não foi adotada como medida radical, e sim, em último caso, como prevenção e proteção aos direitos da comunidade escolar, ou seja, o cuidado e a preservação ao ambiente e ao coletivo de alunos;

- a decisão de fls. 06/13 proferida pela Diretoria de Ensino além de arbitrária, parte de premissa errada (desconsiderou o histórico anterior de transgressões do aluno e o compromisso feito por esse e seus pais), é contraditória, uma vez que afirma que o Colégio cumpriu todas as normas, se atentou à legislação, regulamento etc., e desconsidera isso ao final, é omissa e sem fundamento, e autoritária ao determinar tal “manutenção do aluno” sem avaliar os danos causados ao Colégio em relação às mais de 1000 (mil) famílias que confiam à formação dos seus filhos ao Colégio, tendo uma conclusão, igualmente infundada e arbitrária, no sentido de ter havido “falhas no decorrer do percurso” pelo Colégio, todavia, sem mencionar quais foram, o que, insofismavelmente, comprova tal arbitrariedade e autoritarismo da decisão ora recorrida;

- não há o que se falar em desobediência das normas regimentais no processo de avaliação e medida cautelar do aluno, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos, as inúmeras advertências e suspensões do aluno, sendo que o colégio respeitou todas as cláusulas do regimento interno, agindo com cautela e adotando a medida cautelar de transferência em último caso, respeitando o contraditório e ampla defesa;

- não merece prosperar a afirmação de que inexistem indícios de atitudes irregulares do aluno, haja vista o extenso relatório de ocorrências do aluno G. Sanches, bem como a gravidade do caso de explosão de artefato em via pública, a confissão do próprio aluno, as provas que comprovam o ocorrido e o risco à saúde e segurança de terceiros, atentando contra a paz pública e denegrindo a imagem do colégio;

- a decisão do Colégio quanto a medida cautelar de transferência não retira o direito à educação (acesso e permanência na escola) previsto em nossa Constituição Federal, haja vista que os outros alunos que participaram desse ato indisciplinar grave junto com o G. S., também receberam a mesma decisão e outros colégios particulares matricularam os alunos e eles já estão frequentando as aulas normalmente, não afetando a continuidade dos estudos, tendo ainda a possibilidade da rede pública. Inclusive a família informou a aceitação da matrícula do aluno por parte de outro Colégio Particular da região;

- o Colégio respeita o direito à educação, ou seja, o direito ao acesso e permanência na escola (inciso I do artigo 206 da CF), e também disposto no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas suas normas de conduta e convivência, assim como os processos disciplinares formativos expressos no Regimento Escolar, em acordo com a Indicação CEE 175/2019, estabelecem parâmetros de atuação da Escola no processo educativo/formativo dos educandos. Nesse sentido, a Instituição compartilha responsabilidades com a família, e esgotadas suas possibilidades de ação, destaca que os Artigos 209 e 210, do Regimento Escolar, expressos no Termo de Compromisso assinado pela Sra. Viviane, mãe do G., tornavam claro que os caminhos formativos e educacionais adotados em caso de novas transgressões de natureza grave resultariam em processo de transferência por medida disciplinar;

- tal decisão, torna muito difícil a manutenção da disciplina em um Colégio com mais de 1000 (mil) alunos, em detrimento de uma história mal contada, feita através de xadrez verbal e inverídica. Trata-se de um “quero porque quero”, que prejudica toda uma história centenária.

- que o termo “expulsão” utilizado pelos pais, e presente no recurso, em momento algum foi aplicado pela Instituição, visto que não está presente em nosso Regimento Escolar e não manifesta a visão do Colégio e seus profissionais acerca do papel das medidas disciplinares como parte do processo formativo dos indivíduos em sua totalidade;

- por fim, a escola salienta da impossibilidade de acatar a decisão recorrida, face à rescisão contratual, em virtude de ato indisciplinar grave.

Fazem ainda parte do processo Informação AT e Informações complementares diligenciadas pela Relatoria.

Fundamentação

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo manifestou-se sobre a matéria nos termos constantes na Indicação CEE 175/2019, que abarcou em sua sustentação os princípios previstos no ECA, na LDBEN e na própria Constituição Federal. Esclarece:

“O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, considerando o dever de efetivação dos diferentes direitos das crianças e adolescentes (art. 4º – ECA) e as prerrogativas da LDB 9394/1996, que confere liberdade de organização aos Sistemas de Ensino (art. 8º, § 2º), a incumbência dos estados para baixar normas complementares para o seu Sistema (art. 10, inciso V) e o princípio do direito à Educação e à aprendizagem ao longo da vida (art. 3º,

inciso XIII), manifesta-se a respeito da presença da “transferência compulsória” no Regimento Escolar, como sanção disciplinar, no Título referente às normas de gestão e convivência.”

A mesma norma reafirma o entendimento de uma educação escolar que contempla a formação não somente de conteúdos cognitivos, mas também de conteúdos atitudinais, de habilidades socioemocionais, com vistas a formação integral do sujeito para o convívio social. Na Indicação CEE 175/2019,

“Defende-se que a educação escolar, como processo educativo, vá além da construção de conceitos, apreensão de conteúdos, desenvolvimento do raciocínio lógico operatório, da resolução de problemas, das capacidades analíticas. A educação escolar também se destina à construção de atitudes e valores necessários para o convívio social, para a construção da democracia, para a cidadania ativa, enfim para a autonomia do ser e do intervir no mundo contemporâneo de forma ética. Nesse sentido todos os envolvidos são chamados ao processo educacional, para a sua concretização efetiva”.

E para a normatização das sanções disciplinares nos regimentos escolares, bem como para a sua aplicação, este Conselho definiu princípios e critérios a serem observados pelas instituições escolares do sistema, quais sejam:

*“No processo de elaboração e aplicação das sanções disciplinares, um tripé deverá ser observado pela Escola: 1. A garantia ao direito à educação e à aprendizagem que toda criança e adolescente possuem; 2. **O fim educativo e pedagógico de toda ação escolar para a formação da autonomia moral e cidadania ativa;** 3. A responsabilidade da Escola, (conjuntamente com o Estado, família e sociedade), com o Cuidar, Respeitar e Proteger (físico, psíquico e moral).*

Qualquer regra a ser contemplada pela Escola não poderá ferir esse conjunto maior de princípios, bem como aqueles outros intervenientes de dispositivos legais aplicáveis”.

Enfatize-se o fim educativo e pedagógico previsto na norma para consolidar a autonomia moral e a cidadania ativa dos educandos. As sanções disciplinares só possuem sentido no ambiente escolar e na vida de crianças e adolescentes com esta finalidade.

Contudo a indicação não se omite diante de casos extremos nos quais a garantia do direito coletivo e da preservação física, psíquica ou moral se impõem, requerendo ações para serem preservadas. Nessas circunstâncias deverão ser seguidos os critérios abaixo que, além de nortear a escola, balizam as análises nos casos de recursos. Ressalta-se:

“a) O aluno poderá, excepcionalmente, ser transferido para outra unidade escolar, em situação específica de risco para sua integridade ou de outrem, de acordo com indicação de Conselho de Escola ou Comissão equivalente escolar, sempre sob a perspectiva do CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER.

*b) Caberá ao Conselho de Escola ou Comissão equivalente deliberar a respeito da situação, inclusive sobre a **aplicação de possibilidades outras e, somente esgotadas essas, determinar a transferência como medida de cautela**, conforme disciplinado no Regimento Escolar. A Direção da Escola deverá reunir e disponibilizar todos os documentos e informações necessárias para subsidiar a tomada de decisão.*

*c) **Recomenda-se que medidas educativas e pedagógicas, mesmo que caracterizadas sob a forma de sanções, precedam a excepcionalidade da transferência como medida de cautela, indicada pelo Conselho de Escola ou Comissão equivalente, sempre de maneira documentada e arquivada pela Escola.***

d) O aluno sempre terá a garantia da ampla defesa e do contraditório, bem como o devido acompanhamento dos seus pais ou responsáveis e/ou advogado constituído, em todas as etapas do procedimento. Há que se ter a ciência dos interessados em todas as etapas do procedimento escolar.

e) A reunião específica para decidir a respeito da possibilidade de transferência como medida de cautela, indicada por Conselho de Escola ou Comissão equivalente, com vistas ao CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER, deverá ser notificada aos interessados com antecedência e conter informações sobre os fatos geradores e apurados, bem como a indicação de providência (s) a ser (em) aplicada (s).

f) Caberá à Direção de Escola a operacionalização/materialização da comunicação entre Conselho de Escola ou Comissão equivalente e interessado, seus pais ou responsáveis e/ou advogado constituído, durante todas as etapas.

g) Considerada a excepcionalidade dessa transferência como medida de cautela, após deliberação do Conselho de Escola ou Comissão equivalente, caberá ao Diretor de Escola pública expedir a declaração de transferência. O setor responsável da Diretoria de Ensino, de circunscrição da Escola, deverá adotar as providências necessárias para a continuidade de

estudos, preferencialmente, em Escola próxima da residência do aluno (artigo 53, V, da Lei 8.069/1990 – ECA). Após essa providência, o Diretor de Escola informará o aluno, seus pais ou responsáveis. É necessária a garantia de condições de frequência do aluno em sua nova Escola, inclusive as relativas ao transporte escolar e acessibilidade, quando couberem, bem como as cautelas de praxe para preservação da imagem e identidade dos interessados.

h) No caso das escolas da iniciativa privada caberá aos pais ou responsáveis a continuidade de estudos em Escola que atenda aos valores, crenças e critérios próprios da família. A escola poderá colaborar com as famílias neste procedimento.

i) Todos os documentos e informações que subsidiaram a decisão na Escola, que integraram o procedimento de transferência como medida de cautela, inclusive cópia da Ata deliberativa do Conselho de Escola ou Comissão equivalente, ficarão arquivados na unidade escolar à disposição das autoridades, para consulta e apreciação em caso de Recurso.

j) A decisão de transferência por indicação do Conselho de Escola ou Comissão equivalente poderá ser objeto de Recurso, no prazo de cinco dias, sem efeito suspensivo, no âmbito da Diretoria Regional de Ensino de circunscrição da Escola motivadora do ato. O procedimento será analisado pela Diretoria de Ensino, no prazo de cinco dias, sob as premissas destacadas nesta Indicação, excepcionalidade da situação geradora da transferência como medida de cautela, regularidade dos procedimentos adotados e atendimento do previsto no Regimento Escolar. Desta decisão, caberá Recurso a este Conselho Estadual de Educação, no prazo de dez dias, sem efeito suspensivo.

k) Os pais ou responsáveis e/ou advogado constituído serão cientificados e orientados pela Direção de Escola, da maneira mais ágil possível sobre os procedimentos, de forma que a frequência do aluno não fique prejudicada, tanto na decisão inicial quanto no caso de Recurso.

Caberá à Direção de Escola a operacionalização/materialização da comunicação entre Conselho de Escola ou Comissão equivalente e interessado, seus pais ou responsáveis e/ou advogado constituído, durante todas as etapas”.

Por fim, destaca-se que “a **transferência como medida de cautela**, indicada por Conselho de Escola ou Comissão equivalente, bem como as demais medidas relacionadas ao CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER devem ser concebidas e praticadas em processos formativos que atentem para necessidades específicas de crianças e adolescentes num continuum de desenvolvimento, considerada as características próprias da faixa etária contemplada e, sobretudo, devem voltar-se para a construção da autonomia moral e cidadania ativa”.

1.2 APRECIÇÃO

Explicitados os princípios e critérios legais que regulamentam a matéria, considerando os documentos que constam dos autos seguem-se algumas observações com relação a ocorrência.

Primeiramente, cumpre salientar que os critérios previstos na Indicação CEE 175/2020 alcançam todas as escolas de Educação Básica, públicas e privadas, por tratar-se de normativa para o Sistema de Ensino. Apesar da alegação de autonomia do Colégio, há que se salientar o disposto na LDB 9394/1996, em seu Art. 7º:

“O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino (...).”

Assim, demonstra-se a competência de atuação do Sistema de Ensino, por intermédio de seus órgãos, no fato em questão.

A possibilidade de transferência compulsória é apresentada na Indicação CEE 175/2019, como excepcionalidade, diante de *situação específica de risco para a integridade do aluno ou de outrem, de acordo com indicação de Conselho de Escola ou Comissão equivalente escolar*. E recomenda que **medidas educativas e pedagógicas**, mesmo que caracterizadas sob a forma de sanções, **precedam à excepcionalidade**.

No caso em tela, na comunicação de ciência aos pais, aponta o Colégio como motivos para a transferência: “*atentado contra a paz pública, postura inapropriada enquanto utilizava parcialmente o uniforme escolar, representando possíveis prejuízos à imagem da instituição*” (Anexo Diligência_1. Relatório de ocorrências).

Ainda conforme relato dos pais e os registros da própria Escola, o aluno G. acompanhava um grupo de alunos fora da Escola e entre esses, um aluno, foi o responsável pelo ato de vandalismo e esse aluno transferido.

Observa-se ao longo de toda a trajetória escolar, ocorrências disciplinares registradas em 2019 e que os pais foram cientificados das mesmas, assumindo o compromisso conjunto de orientação. A família, aliás, salienta em seu pedido “*que o aluno G. estuda no Colégio Imperatriz Leopoldina desde o ano de 2009, onde iniciou sua vida escolar na 1. Série*” (fls. 3) e demonstra seu reconhecimento à instituição na medida em que deseja a conclusão de estudos nessa mesma escola, que faz parte da vida do filho há 11 anos. E nesse ponto cabe destacar a formação compartilhada entre família e escola e a atual situação de escolarização do aluno finalizando a Educação Básica. **“É relevante confiar na educação escolar como uma jornada contínua, um desenvolvimento global, que não se revela tão somente no último ano da 3ª Série do Ensino Médio”**, conforme destacado pela Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti em outro processo, mas cujo princípio de discussão aplica-se a esta análise.

Desta forma, em que pese o ocorrido ser totalmente **reprovável**, fato é que o mesmo ocorreu fora dos portões da escola, a significar que caberia ao poder público a análise e eventual punição. Além disso, a própria instituição de ensino já reconheceu que o aluno não é autor do alegado ilícito. Por outro lado, há que se considerar a relação da ocorrência com a função formadora da escola, a importância de desenvolvimento de medidas educativas e pedagógicas desencadeadas para a construção da autonomia moral dos alunos.

Outro fator que não pode ser ignorado, no caso em tela, é a excepcionalidade provocada pela pandemia do COVID-19. As escolas estão alterando calendários escolares, reorganizando currículos, estabelecendo outras alternativas metodológicas, como atividades remotas para continuar o atendimento escolar e assim manter para além das situações de aprendizagens, os vínculos mínimos de sociabilidade entre as crianças e adolescentes, com vistas a suprir os impactos do isolamento e distanciamento social na vida dos alunos. Diante dessa situação, por si só desafiadora, a adaptação do aluno em outra escola, nesse momento, se constituiria em dificultador maior, considerando as necessidades de uma intervenção pedagógica e educativa para atendimento do aluno G., com ênfase em conteúdos atitudinais e no desenvolvimento da autonomia moral.

Por essas razões entende-se que a manutenção da matrícula do aluno no Colégio Imperatriz Leopoldina, impõe-se como alternativa para a continuidade de desenvolvimento integral do aluno.

Outrossim, a manutenção da matrícula do aluno no Colégio não acena em hipótese alguma para uma suposta liberalidade para com comportamentos que transcendem as normas de convívio social respeitoso e responsável, sobretudo considerando que práticas de violência social caracterizadas como ato infracional, conforme definido no ECA (art. 103) são passíveis de aplicação de medidas socioeducativas aos infratores, pela autoridade competente (art. 112-114).

Ao final, cumpre “*ênfatizar que os mesmos princípios de compromisso, dedicação, cuidado e tolerância ativa que se aplicam aos educandos, também se destinam ao tratamento dos diferentes profissionais que diuturnamente se dedicam ao processo de ensino e de aprendizagem dos alunos – funcionários, professores, gestores. Estes profissionais têm o mesmo direito de serem valorizados e respeitados pelos alunos e demais agentes da comunidade escolar ou de entidades/órgãos outros*” (Indicação CEE 175/2019). Aqui, acrescentaria que **os mesmos princípios também se destinam às escolas, que devem ser respeitadas e cuidadas por todos os alunos.**

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e da Indicação CEE 175/2019, indefere-se o recurso do Colégio Imperatriz Leopoldina, mantendo a matrícula de G.S.M. na Instituição.

2.2 Os pais do aluno deverão acompanhar as atividades de G.S.M com vistas ao desenvolvimento da autonomia moral para o devido convívio social.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Centro, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

a) Consª Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

O Cons. Mauro de Salles Aguiar votou contrariamente.

O Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Junior declarou-se impedido de votar, por motivo de foro íntimo.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 08 de julho de 2020.

a) Cons^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

O Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Junior declarou-se impedido de votar, por motivo de foro íntimo.

O Cons. Roque Theóphilo Júnior votou favoravelmente, com restrições, nos termos de sua Declaração de Voto.

O Cons. Mauro de Salles Aguiar votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

O Cons. Hubert Alquéres declarou-se impedido de votar, nos termos de sua Declaração de Voto.

Reunião por Videoconferência, em 23 de setembro de 2020.

Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

1) Face ao princípio da colegialidade e em exaltação a estabilidade das relações jurídicas que demandam atuação uniforme deste Pleno, VOTO, parcialmente, com a conclusão da Relatora pelo indeferimento do recurso do Colégio Imperatriz Leopoldina, mantendo a matrícula de G.S.M. no educandário Colégio Imperatriz Leopoldina, ora Recorrente;

2) Reitero a importância do formalismo, fundamental ao cumprimento dos princípios da Administração Pública esculpido no Art. 37 da CF/1988, rechaçando respeitosa e impertinente e desnecessárias manifestações, vez que TODOS os Conselheiros e Conselheiras são, antes de mais nada, EDUCADORES e EDUCADORAS, inobstante a diversidade e pluralidade das distintas e reconhecidas formações individuais dos Membros deste Egrégio Conselho;

3) Mantenho, como pontuado, sérias restrições na tramitação deste feito (cujo teor no sistema eletrônico sem papel é idêntico ao do link [https://seespmys.sharepoint.com/personal/luis_palhares_educacao_sp_gov_br/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fluis_palhares_educacao_sp_gov_br%2FDocuments%2F15-07-2020%2F2020-71594%2Epdf&parent=%2Fpersonal%2Fluis_palhares_educacao_sp_gov_br%2FDocuments%2F15-07-2020&originalPath=aHR0cHM6Ly9zZWVzcC1teS5zaGFyZXBvaW50LmNvbS9wZXJzb25hbC9sdWlzX3BhbGhhcmVzX2VkdWNhY2FvX3NwX2dvdI9ici9fbGF5b3V0cy8xNS9ndWVzdGFjY2Vzcy5hc3B4P2RvY2lkPTA1NzZhZmM2N2U5NDQ0OTNIODM2YjdhMTE0ODImM2FhYyZhdXRoa2V5PUFYOXpRRINyU3RaQWVYQUQNMVVileHk4JnJ0aW1IPTBxaEJYNXRnMkVn] acessado pela última vez em 23/09/2020) conhecidas e percebidas quanto pedi e obtive vista do mesmo, na Sessão Plenária nº 2763, realizada em 15/07/2020, bem como a alguns aspectos do atilado Relato;

4) Sublinho que a indexação e a apregoação do processo na Ordem do Dia ("7.7 Proc. 2020/71594"), bem como a indexação constante do r. Relato não guarda vínculo com o Assunto e o Interessado; ajambrando o necessário, de fato deve figurar o PROCESSO SEDUC-PRC-2020/16206 (que materialmente não obtive vista e sobre o qual não devo opinar), cujo INTERESSADO é o Colégio Imperatriz Leopoldina, a propósito do ASSUNTO tratar de recurso contra a decisão da DER Centro, nos termos da alínea j do item 1.5 da INDICAÇÃO CEE Nº 175/2019; esses equívocos formais devem ser reparados, riscando-se as incorreções;

5) O motivo noticiado nos autos é de gravidade alarmante! Lamentosamente perde-se, com a presente e deficiente instrução processual, bem como o que depreende do procedimento disciplinar interno do Interessado, a oportunidade de prestigiar o REGIMENTO ESCOLAR que é o verdadeiro paradigma de gestão e convivência no ambiente escolar; contudo, no caso em tela, a presunção de inocência de G.S.M. deve imperar já que o educandário Colégio Imperatriz Leopoldina não logrou demonstrar a participação de G.S.M. no fato em debate e, tão pouco, não fez juntar o contrato de prestação de serviços e as advertências disciplinares anteriores noticiadas que poderiam ensejar a dosimetria pretendida da sanção disciplinar, reiterando minha preferência em ser justo e atento ao Direito e totalmente avesso a medida inopinada;

6) Lastimo, novamente, a deficiente instrução processual do presente, bem como o fato de o judicioso Relato não enfrentar e não debater taxativamente todos argumentos do Recorrente, o educandário Colégio Imperatriz Leopoldina, preferindo ancorar-se, apenas e genericamente, na citação e no comentário da norma de regência;

7) Além disso, é incomum na dinâmica processual dos recursos o Relator ou Relatora aduzir fato novo e posterior a tudo, qual seja no caso em tela a "excepcionalidade provocada pela pandemia provocada pelo COVID-19" (SIC), sem contudo ouvir o Recorrente, o educandário Colégio Imperatriz Leopoldina;

8) Por fim e atento mais uma vez a questão recursal, cumpre-me votar repelindo a imposição de ônus (item 2.2 da CONCLUSÃO) a quem não é sucumbente neste recurso, mesmo porque se trata de deveres intrínsecos e de responsabilidade de quem exerce o poder familiar.

É como VOTO.

a) Cons. Roque Theóphilo Júnior

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrário à decisão do Plenário que indeferiu o recurso do Colégio Imperatriz Leopoldina, por entender que tal decisão é leniente à violência na escola, retirando da Instituição os recursos necessários para coibir atos incivilizados que colocam em perigo terceiros - alunos, funcionários, professores, vizinhos e transeuntes.

Lamento que a Relatora tenha minimizado a gravidade da infração e tenha omitido que o aluno em questão estava com matrícula condicional.

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar

DECLARAÇÃO DE VOTO

A “transferência por questões disciplinares”, ou “transferência como medida de cautela”, nos termos da Indicação CEE 175/2019, poderá ser aplicada quando atos de indisciplina de um aluno ou grupo de alunos implicarem riscos à integridade (física, ou psíquica e/ou moral) de outro aluno, ou de outrem, ou do coletivo. Essa sanção deverá ocorrer apenas em casos excepcionais, esgotadas todas as outras possibilidades previstas no Regimento da escola.

Evidentemente que, para a aplicação da sanção, procedimentos deverão ser observados: intimações, direito de defesa, contraditório. Também deverão ser apresentadas, sempre que possível, todas as ações prévias da escola no que se refere à prevenção de atitudes inadequadas, assim como o trabalho necessário e constante de acompanhamento e orientação dos alunos que demonstram potencial para apresentar problemas disciplinares.

Por se tratar de uma Indicação do Conselho Estadual de Educação, Supervisores e Dirigentes não poderão obstar à presença dessa transferência no Regimento Escolar, nem tentar impedir, quando devida, a sua aplicação pela escola. Afinal, o Regimento Escolar constitui-se num documento jurídico perfeito e acabado que, quando devidamente aprovado pelo órgão responsável, deve ser observado e respeitado sem interferências durante sua vigência.

Me absteve de votar porque no Parecer da nobre Conselheira Relatora não ficou claro onde o Colégio Imperatriz Leopoldina teria desrespeitado seu Regimento Escolar ou a Indicação CEE 175/2019.

Essa dúvida se amplia quando entramos em contato com o Processo SEDUC-PRC-2020/16206 (supostamente apensado no processo em votação) e que mostra diversas ações do Colégio em consonância ao que reza a Indicação CEE 175/2019, ou seja: “Defende-se que a educação escolar, como processo educativo, vá além da construção de conceitos, apreensão de conteúdos, desenvolvimento do raciocínio lógico operatório, da resolução de problemas, das capacidades analíticas. A educação escolar também se destina à construção de atitudes e valores necessários para o convívio social, para a construção da democracia, para a cidadania ativa, enfim para a autonomia do ser e do intervir no mundo contemporâneo de forma ética. Nesse sentido todos os envolvidos são chamados ao processo educacional, para a sua concretização efetiva”.

Lembro finalmente que também se educa pelo exemplo.

E pode ser um péssimo exemplo relevar ou minimizar uma atitude - absolutamente inadequada e que traz risco à toda a comunidade - de um aluno de 17 anos, às vésperas da idade adulta, no 3º ano do ensino médio.

a) Cons. Hubert Alquéres